



**INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL**  
**EDITAL 1/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23368.000070/2025-61**

A empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.503.070/0001-13, por meio de seu procurador infra-assinado, Sr. Fabiano Henrique Paulino, portador do RG nº 10.576.887-7-SESP/PR e inscrito no CPF nº 070.776.209-05, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), em razão de cláusulas e especificações que restringem a ampla participação de licitantes, ferindo os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade previstos na legislação pertinente.

O objeto da licitação, voltado a contratação de Solução de Controle de Acesso - SCA de Pessoas e Veículos por reconhecimento facial, envolvendo a elaboração de projeto executivo, instalação, manutenção, treinamento e fornecimento de equipamentos em comodato pela empresa contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após realizar uma análise minuciosa do edital do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, constatou-se que a exigência de que o fornecedor possua ou instale escritório no município de Porto Alegre ou na Região Metropolitana, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência do contrato, configura uma restrição indevida à ampla concorrência, em flagrante violação aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da economicidade, além de contrariar disposições expressas na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

Em especial, a exigência imposta no edital restringe a participação de licitantes de outras localidades que possuem plena capacidade técnica para a execução do objeto, o que configura uma prática anticompetitiva. De acordo com os princípios da referida Lei nº 14.133/2021, é vedada a imposição de condições que limitem a competição, salvo quando essas sejam indispensáveis para assegurar a execução do objeto, o que não se verifica no presente caso.

Conforme já exposto, o objeto da licitação é a contratação de uma solução de controle de acesso por reconhecimento facial (SCA de Pessoas e Veículos). Neste contexto, podemos afirmar com total segurança que a exigência de um escritório físico local é absolutamente incompatível com a natureza do serviço a ser contratado, o qual envolve tecnologia de ponta, passível de ser operacionalizada por empresas situadas em diversas regiões geográficas, desde que possuam as devidas qualificações técnicas para a implementação e manutenção do sistema de reconhecimento facial.

Em verdade, a imposição de um escritório físico no município de Porto Alegre ou em sua Região Metropolitana não agrega qualquer valor à execução do objeto contratual, podendo, inclusive, resultar em um ônus excessivo para as empresas licitantes, sem que haja qualquer justificativa técnica que a justifique. O serviço em questão pode ser prestado de maneira eficiente e eficaz por empresas de diferentes localizações, por meio de equipes técnicas capacitadas, que podem realizar as instalações, manutenções e o fornecimento dos equipamentos necessários, seja remotamente, seja com a utilização de recursos locais adequados.

De acordo com o Acórdão 1176/2021 (Plenário), é considerada irregular a exigência de instalação de escritório em localidade específica sem uma justificativa técnica que demonstre sua imprescindibilidade para a execução adequada do objeto licitado. Essa imposição pode afetar a competitividade do certame e a economicidade do contrato, além de violar o princípio da isonomia.

Já o Acórdão 2274/2020-Plenário define que É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, a referida exigência, além de prejudicar a livre concorrência, contraria os princípios basilares da Administração Pública e deve ser reavaliada, a fim de garantir a participação ampla de empresas com as devidas condições técnicas, sem qualquer limitação geográfica indevida.

Conforme preceitua o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade em todos os seus atos. No caso em questão, a exigência de que o fornecedor possua ou instale um escritório físico no município de Porto Alegre ou na Região Metropolitana carece de uma justificativa técnica adequada e plausível, uma vez que não há nenhum fundamento que demonstre a necessidade de tal estrutura para a execução eficiente do contrato.

Empresas devidamente qualificadas, independentemente de sua localização geográfica, possuem plena capacidade de atender ao objeto do contrato com o mesmo nível de eficiência e qualidade. Isso pode ser feito por meio de equipes técnicas qualificadas que, inclusive, podem contar com a possibilidade de subcontratação de assistência técnica local, caso necessário. Portanto, a exigência de um escritório físico local configura-se como um requisito desproporcional e desnecessário, uma vez que não agrega valor à execução do serviço contratado.

Marçal Justen Filho, renomado jurista especializado em Direito Administrativo e Licitações, aborda em suas obras a necessidade de justificativa técnica para a imposição de exigências específicas em processos licitatórios. Em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ele destaca que a Administração Pública deve evitar restrições que não sejam essenciais à execução do contrato, sob pena de violar os princípios da isonomia e da competitividade.

Embora não tenha encontrado um parecer específico de Marçal Justen Filho sobre a exigência de instalação de escritório físico em determinada localidade, sua orientação geral sugere que tal imposição deve ser acompanhada de uma justificativa técnica sólida que comprove sua necessidade para a execução eficiente do contrato. Sem essa justificativa, a exigência poderia ser vista como desproporcional e prejudicial à ampla concorrência, contrariando os princípios da economicidade e eficiência.

Além disso, essa exigência representa um ônus adicional para as empresas que, ao invés de se concentrarem em suas competências técnicas, seriam sobrecarregadas com custos extras para atender à exigência de instalação de escritório, o que configura um obstáculo indevido à ampla concorrência e uma limitação ao princípio da competitividade. Tal imposição, portanto, não se justifica à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, que buscam, entre outros, a minimização de custos sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados

A revisão das exigências deve ser realizada de maneira a garantir que não haja restrição indevida à competitividade, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e segundo a Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao adotar especificações desnecessariamente restritivas, compromete a transparência e a eficiência do processo licitatório, além de limitar a diversidade de propostas que poderia ser apresentada, afetando a obtenção da melhor proposta tanto em termos de preço quanto de qualidade. A prática de restringir a concorrência sem justificativa plausível configura um desvio dos objetivos da licitação, que são garantir o melhor interesse público, com o custo mais acessível e em conformidade com as necessidades do serviço público.

Assim, a revisão do edital é essencial para viabilizar um processo licitatório que assegure a participação de um maior número de fornecedores qualificados, que atendam de maneira equivalente aos requisitos do objeto licitado, sem prejuízo à sua finalidade. Essa revisão deve garantir que as especificações sejam claras, objetivas e adequadas às necessidades da Administração, permitindo a contratação de soluções que proporcionem o melhor custo-benefício, sem prejudicar a competitividade e respeitando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

## **I. DOS PEDIDOS**



GRUPO  
**NEWSales**  
Gestão de Licitações

- A. Suprimir a exigência de que o fornecedor possua ou instale escritório no município de Porto Alegre ou Região Metropolitana, garantindo a ampla participação de empresas de qualquer localidade.
- B. Assegurar que a comprovação de capacidade técnica seja baseada em critérios objetivos, como experiência anterior e qualificação dos profissionais, sem a imposição de barreiras geográficas indevidas.

Londrina, 13 de março de 2025

FABIANO HENRIQUE PAULINO

 (43) 98404-9830

 [licitacao@gruponewsales.com.br](mailto:licitacao@gruponewsales.com.br)

 Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano